

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a vigência dos contratos da Chamada Pública-001-SEMED/2023 finalizarão no dia 31/12/2023 e visando o andamento do ano letivo de 2024 das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009- PNAE- Programa Nacional de Alimentação, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e **dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.**

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O mesmo foi elaborado conforme as recomendações da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação:

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e

saudável.

[...] § 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

Ressalta-se que o cardápio é elaborado conforme as modalidades de ensino PNAEF, PNAC, PNAP, EJA, AEE, PNAEM, PNAQ E PNAI, sendo:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

O cardápio para a modalidade Creche (PNAC) justifica-se que foi elaborado com **apenas uma refeição diária**, pensando na **quantidade de profissionais (agente de alimentação) presente nas escolas e que os educandários atendem à demanda de creche e pré-escola**, com isso, **não havendo a possibilidade de ser realizadas refeições diferenciadas para as duas modalidades**, sendo que apenas uma refeição bem elaborada e em quantidades suficientes atendem a necessidade nutricional do aluno.

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

Para a modalidade **fundamental (PNAEF) da área urbana** foi elaborado cardápio que atenda **1 refeição diária**, mas que atendam a **necessidade nutricional dos alunos**.

Ressaltando que para a área rural há a **necessidade de ser ofertado 2 refeições diárias**, pois os alunos tem um **deslocamento maior para chegar as escolas**, e em alguns momentos não tem a primeira refeição em casa, e há em algumas escolas programas no contraturno que necessitam de um reforço melhor na alimentação escolar.

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

Conforme a **recomendação da Resolução 06/2020 na modalidade quilombola e indígena (PNAQ e PNAI)** deve se ofertar no mínimo 30% das necessidades nutricionais, para isso colocou-se **2 refeições para o PNAQ**, pois os alunos tem a mesma realidade de deslocamento.

Para a modalidade **PNAI – indígenas** foi mantido apenas **1 refeição atendendo 30% das necessidades**, pois os alunos residem próxima as aldeias, mas foi pensado em **alimentação com maior valor calórico**.

Também ressalta-se que devido a **distância de deslocamento para receber a alimentação escolar na cidade e a dificuldade de armazenamento dos gêneros nas escolas ribeirinhas**, o que dificulta a disponibilização de alimentos de origem animal como carne, com isso foi incluído a sardinha em lata.

Para alunos **do contraturno Atendimento Educacional Especializado - AEE**, foi pensando em uma **alimentação leve, como forma de lanche**, pois esses alunos ficam no máximo 1 hora no atendimento, com isso foram incluídas preparações doces como suco com pão, vitamina de frutas, frutas picadas e achocolatado com biscoito, além de que essas preparações atendem melhor a possíveis especificidades alimentar que

o aluno possa apresentar.

Para alunos do EJA e PNAEM, foi elaborado um cardápio com maior valor calórico, pois os mesmos possuem necessidades nutricionais maiores, com preparações mais consistentes.

1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana. Certo de contarmos com vossa atenção e apoio, nossos sinceros agradecimentos.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de: I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II – legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

Para atender a essas demandas frutas, legumes e verduras são atendidos pela produção da Agricultura Familiar, sendo que foi realizado mapeamento de produção para elaboração do cardápio. Frisando que *“Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009”.*

Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

Nenhum item com compra proibida foi incluída no cardápio, apenas os com condições limitadas como biscoitos e pão (no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial); preparações regionais doces como mingau de milho branco, mingau de arroz com jerimum com farinha de tapioca e mingau de banana verde (no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial); e a sardinha em lata que é um produto processado, que se torna essencial para atender a escolas que não possuem condições de armazenar alimentos cárneos em refrigeração.

Face ao exposto, se justifica a necessidade da realização da Chamada Pública para a aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar para atender a Alimentação Escolar do Sistema Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2024, de acordo com os repasses do FNDE 2024, através dos Programas PNAC, PNAP, PNAEF, PNAQ,

PNAI, EJA, PNAEM e AEE. Este pedido se faz necessário em razão da imprescindibilidade ao atendimento aos alunos do Sistema Municipal de Ensino do Município de Oriximiná/Pará.

Oriximiná, 08 de novembro de 2023.



Ivana Maria Pereira de Souza
Secretária de Educação
de Oriximiná
Carta No 738/2023
Secretaria Municipal de Educação-SEMED